



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.055, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas com atendimento presencial, e dá outras providências.

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Bebedouro, nos termos das Resoluções n. 1.865/91 e 3.694/2009 do Banco Central, proibidos de recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários que estejam dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas de atendimento pessoal, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O recebimento de documentos e títulos a que se refere o caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado aos referidos estabelecimentos oferecerem outras formas de pagamento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a pagamentos referentes a contratos e convênios que prevejam canais de atendimento específico.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão efetuar o atendimento dos usuários em conformidade com o estabelecido no art.1º desta lei, independente de os mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira.

Art. 3º Os estabelecimentos aqui mencionados deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarreta ao estabelecimento bancário multa de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação, dobrada a cada reincidência ocorrida na mesma agência ou posto bancário.

Art. 5º A critério do Poder Executivo, a presente lei poderá ser regulamentada no que couber, inclusive quanto ao órgão responsável pela fiscalização.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta lei

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2015.

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos vinte e três dias do mês de novembro do ano 2015.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200